



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº	13154.000313/2005-79
Recurso nº	872.938 Voluntário
Acórdão nº	3803-002.833 – 3ª Turma Especial
Sessão de	25 de abril de 2012
Matéria	PIS - NÃO CUMULATIVO
Recorrente	AMAGGI EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2003

LIMITE DE ALÇADA. VALOR ACIMA. COMPETÊNCIA. TURMAS ORDINÁRIAS.

No julgamento dos recursos no âmbito do CARF deve ser obedecido o limite de alçada estipulado para julgamento dos recursos voluntários, pelas Turmas Especiais, referenciado pelo valor fixado para o recurso de ofício a ser interposto pelas Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento. Processos com valor fora desse limite devem ser julgados pelas Turmas Ordinárias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente.

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa - Relator.

Participaram, ainda, da sessão de julgamento os conselheiros Hélcio Lafetá Reis, João Alfredo Eduão Ferreira, Juliano Eduardo Lirani e Jorge Victor Rodrigues.

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário contra o Acórdão de nº **04-20.285**, de 29 de abril de 2010, da DRJ-Campo Grande/MS, fls. 312 a 320, que desproveu a manifestação de inconformidade e não reconheceu o direito creditórios utilizado na compensação.

A contribuinte acima identificada apresentou declarações de compensação em formulário, protocoladas em 19 de setembro de 2005, consignando como crédito o valor de R\$2.234.156,15 relativo ao PIS/Pasep não cumulativo/exportação, segundo trimestre de 2003, utilizado na compensação de vários tributos.

Por meio do despacho decisório de fl. 232 a 238 as compensações foram homologadas parcialmente, no limite do crédito reconhecido, no valor de R\$ 1.461.784,62.

As glosas no crédito diz respeito a divergências de valores de crédito presumido agroindústria, a inclusão indevida de créditos decorrentes de fretes sobre vendas e ajustes relativos às saídas de mercadorias recebidas com o fim específico de exportação.

Em sua manifestação de inconformidade, fl. 250 a 278, a Interessada alegou, em síntese, que:

a) são desenvolvidas atividades de produção de mercadorias para a alimentação humana e animal, conforme processo descrito;

b) as mercadorias e o processo produtivo enquadram-se nas disposições legais, fazendo jus a Contribuinte ao crédito presumido de que trata o § 10 do art. 30 da Lei n. 10.637/2002;

c) o cálculo do *crédito presumido agroindústria* foi efetuado pelo auditor de forma descentralizada, o que contraria o disposto no art. 15 da Lei n. 9.779/1999, sendo que deveria ter sido considerado o total da aquisição de insumos originários de pessoas físicas no período e, ainda, que deveriam ser contempladas todas as aquisições utilizadas no processo produtivo das mercadorias classificadas nos capítulos 10 e 12 da NCM;

d) não há restrição legal sobre a realização e manutenção do crédito presumido nas aquisições de pessoas físicas quando aplicados a mercadorias exportadas, não podendo a Receita Federal restringir o benefício por conta de instruções normativas, portarias ou atos declaratórios;

e) não há expressa proibição do crédito relativo a fretes sobre vendas, não prosperando a restrição efetuada;

f) a intenção do legislador ao introduzir a norma contida no inciso IX do art. 30 da Lei n. 10.833/2003 era esclarecer dúvidas de interpretação, uma vez que já estava claro que o benefício em questão visa desonerar de tributos todas as mercadorias nacionais exportadas de forma direta ou através de empresas comerciais exportadoras;

g) foi alterado pelo auditor-fiscal o critério de rateio de custos, despesas e encargos com direito a créditos, na proporcionalidade da receita bruta total auferida, conforme adotado pela contribuinte;

h) os créditos devem ser corrigidos pela Selic.

Ao final, requereu:

- a) a suspensão da exigibilidade dos débitos;
- b) o provimento à manifestação para que seja garantido o integral direito de créditos de contribuição para o PIS/Pasep da manifestante;
- c) a correção dos créditos pela taxa Selic;
- d) a homologação das compensações declaradas.

A decisão DRJ/Campo Grande restou ementada como segue:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 2º Trimestre de 2003

Ementa: Os bens e serviços adquiridos de pessoas físicas residentes no país, quando aplicados na produção de mercadorias classificadas nos códigos NCM especificados no artigo 3º, § 10, da Lei nº 10.637/2002, geram crédito presumido agroindústria.

São indevidos os créditos básicos calculados sobre despesas com serviços de frete em operações de venda por inexistência de autorização legal.

O direito de utilizar os créditos de PIS não beneficia a empresa que tenha adquirido mercadorias com o fim específico de exportação, ficando vedada, nesta hipótese, a apuração de créditos vinculados à receita de exportação.

Compensação Homologada em Parte

Cientificada da decisão em 16 de junho de 2010, irresignada, apresentou o recurso voluntário de fls. 323 a 377, em 13 de julho de 2010, argüindo, essencialmente, o mesmo que na manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Belchior Melo de Sousa

O recurso não atende o requisito para sua admissibilidade relativo ao valor de alçada que limita a competência para julgamento desta Turma Especial.

Tal competência relativo a processo administrativo de resarcimento é definida pelo crédito alegado/solicitado, nos termos do art. 7º, § 1º, da Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, RICARF.

Conforme relatado, o crédito no presente processo é de R\$ 1.072.550,86. A competência das Turmas Especiais é restrita ao julgamento de recursos em processos que envolvam valores reduzidos, limite este de alçada referenciado pelo valor da exoneração

procedida por Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, ora fixado nos termos do art. 1º da Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008, *verbis*:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Por este fato, voto por não conhecer do recurso.

Sala das sessões, 25 de abril de 2012

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 13154.000313/2005-79

Interessada: AMAGGI EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.

À 3^a SEJUL, para formação de lote de sorteio para as turmas ordinárias, haja vista que o valor do processo supera a alçada desta TE, estabelecida no § 2º do art. 2º do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 – RI/CARF.

Brasília - DF, em 25 de abril de 2012.

[Assinado digitalmente]
Alexandre Kern

3^a Turma Especial da 3^a Seção – Presidente



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por BELCHIOR MELO DE SOUSA em 29/04/2012 22:28:26.

Documento autenticado digitalmente por BELCHIOR MELO DE SOUSA em 29/04/2012.

Documento assinado digitalmente por: ALEXANDRE KERN em 02/05/2012 e BELCHIOR MELO DE SOUSA em 29/04/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 09/04/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP09.0420.17476.9TV7

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

D5A110119B0CBD86DC313788E6EE95FCA655BBE5